

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000194992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003010-42.2002.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado TRANSPORTADORA CARREIRA LTDA sendo apelado/apelante REAL SEGUROS S/A, Apelados MARIA JOSÉ BRUNNER ALTOÉ, LILIAN HELENA ALTOÉ e GRAZIELA CRISTINA ALTOÉ.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0003010-42.2002.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO - 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: TRANSPORTADORA CARREIRA LTDA.

REAL SEGUROS S/A

APELADAS : MARIA JOSÉ BRUNNER ALTOÉ E OUTRAS

Ementa:

DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CAMINHÃO - RODOVIA - FORTE NEBLINA - CULPA RECÍPROCA - Havendo culpa recíproca dos condutores dos veículos a indenização deve ser estabelecida pela metade.

LITISDENUNCIAÇÃO – SEGURO DE VEÍCULOS – DANOS PESSOAIS – DANOS MORAIS – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ARTS. 46 E 54. Embora o manual do segurado mencione que o seguro não cobre reclamações de danos morais tal restrição não consta da apólice, como deveria constar com destaque e em termos claros e legíveis, à luz dos artigos 46 e §§ 3° e 4° do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/90) por se tratar de contrato de adesão, por isso não vincula o consumidor segurado porque não há comprovante que ele teve prévia ciência desta limitação.

VOTO Nº 20909

Relatório.

Em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória originária de acidente de trânsito reconhecendo a culpa concorrente do condutor caminhão Mercedes Benz, matrícula CPG-4393, que faleceu no local e do preposto da ré na condução do caminhão Mercedes Benz, BWO-3516, quando trafegavam no dia 3/10/2001 pela rodovia Mario



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0003010-42.2002.8.26.0597

Donegá km 19 (Pradópolis – Ribeirão Preto), condenando a transportadora e a litisdenunciada (Real Seguros) ao pagamento de pensão mensal à mulher do falecido à ordem de 1/3 de um salário mínimo, desde o acidente até a data em que a vítima completasse 65 anos e despesas com remoção do veículo, além de danos morais de cinquenta mil reais a cada uma das autoras (mulher e filhas), recorrem as partes.

A empregadora (fls.575) pleiteia a improcedência da lide atribuindo culpa exclusiva da vítima porque estava parado sobre a pista de rolamento sem qualquer sinalização quando foi atingido pelo caminhão de sua propriedade devido à péssima visibilidade, à forte cerração, impedindo o seu preposto de diminuir a velocidade ou evitar o acidente. A seguradora litisdenunciada (fls. 591) assevera em preliminar que a apólice não tem cobertura para danos morais, mas apenas pessoais e materiais; no mérito pugna pela improcedência da lide primária porque as apeladas não comprovaram culpa imprudente do motorista do veículo segurado, sendo irrelevante a velocidade desenvolvida como causa determinante do acidente.

Os apelados ofertaram contrarrazões às fls. 621 e 631.

Fundamentos.

Deflui das provas dos autos em especial pelo boletim de ocorrência policial e croqui (fls.73), bem como do laudo do Instituto de Criminalística (fls.36, 43/49), que no dia 03/10/2001 na Rodovia Mário Donegá – km 19+500m (Pradópolis – Ribeirão Preto) que ocorreram dois acidentes: o primeiro, envolvendo um automóvel Gol (BKE-5167), que ao efetuar uma ultrapassagem indevida chocou-se de frente na contramão com o caminhão Mercedes Benz, matrícula BWO-3516, que após ficou imobilizado na pista



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0003010-42.2002.8.26.0597

contrária que trafegava, sendo parte no acostamento e parte na pista (carroceria); o segundo, envolvendo o caminhão Mercedes Benz, placas CPG-4393, dirigido por Antonio Ângelo Altoé (marido e pai das autoras) que foi abalroado na parte traseira pelo caminhão Mercedes Benz, placas BSG-4424, de propriedade da ré, mas conduzido pelo preposto Jair Genésio Possari.

Os condutores dos veículos sr. Osmar Luiz Pereira e Jair Genésio confirmam que na rodovia havia forte cerração, o que foi corroborado pelo laudo técnico. Osmar declarou que o segundo acidente ocorreu uns 12 minutos após o primeiro e que o motorista Antonio Ângelo ficou parado na pista dentro do caminhão com o braço para fora quando o outro caminhão bateu na traseira, jogando-o contra o caminhão já imobilizado (fls.41).

A lide deve ser analisada à luz das regras do Código de Trânsito Brasileiro, a saber: "o condutor deverá, a todo o momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo com a atenção e cuidado indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28); devendo guardar distância de segurança lateral e frontal segundo a velocidade e condições do local (art. 29) e manter acesas as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração (art. 40), bem como pisca alerta em casos de imobilizações ou situações de emergência (incisos IV e V); e "sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo Contran (art.46)".

No caso em tela, correto o reconhecimento da culpa concorrente dos condutores dos veículos envolvidos.

Constata-se que o motorista do caminhão de placas CPG-



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0003010-42.2002.8.26.0597

4393 que faleceu no local após o choque (pai e marido das autoras) logo que observou o primeiro acidente, parou o seu caminhão sobre a pista de rolamento, embora a rodovia seja provida de acostamento (fls. 30/31), porém não iniciou sinalização adequada, apenas colocou o braço para fora da cabine.

Como havia forte cerração e baixa visibilidade, competialhe manter acesas as luzes do veículo, mas não o fez como relatou o condutor e preposto da ré (fls.480).

Considerando que o condutor do caminhão de propriedade da ré (placas BSG 4224) trafegava em velocidade acima da permitida e não conseguiu evitar a colisão frontal de seu caminhão com o outro que estava parado na pista, evidencia-se também a sua culpa.

Apesar da divergência do horário real em que os veículos pararam de funcionar e mencionados na leitura dos discos tacógrafos (fls.548), tal fato não significa que o caminhão da vítima estivesse parado muito depois do acidente, pois o motorista do caminhão envolvido no primeiro acidente esclareceu que o segundo ocorrera uns doze minutos após (fls.41).

Como a jurisprudência estabelece algumas presunções de culpa, como a do motorista que colide contra a traseira do que lhe vai à frente, ou invade a contramão de direção ou via preferencial, ou, ainda, assume o volante em estado de embriaguez, a parte prejudicada só tem de provar o dano e a relação de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente, invertendo-se o ônus da prova, competindo ao réu o ônus de elidir a presunção de culpa que o desfavorece.

Competindo ao motorista dirigir com a atenção e cuidado



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0003010-42.2002.8.26.0597

indispensável à segurança do trânsito, guardando distância de segurança segundo a velocidade e condições do local, o preposto e condutor do veículo de propriedade da ré, também agiu com negligência, em razão das condições especiais na hora e local, assim nasce a obrigação de indenizar os danos materiais e morais à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A pensão alimentícia é devida somente à mulher (artigo 948) cumulada com os danos morais de conformidade com a Súmula STJ n. 387, enquanto estes também às duas filhas com embasamento nos artigos mencionados. A quantificação dos danos morais merece pequeno reparo para adequar-se aos parâmetros estabelecidos por esta Câmara (duzentos salários mínimos em caso de morte) em atenção aos princípios da normalidade e proporcionalidade, por isso fixam-se os danos morais em trinta e cinco mil reais a cada uma das beneficiárias, atualizadas com correção monetária desde a data do arbitramento monocrático e juros moratórios do sinistro, de conformidade com a Súmula n. 54 do STJ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual", mantida no mais as indenizações pelos danos materiais já especificados.

O recurso ofertado pela litisdenunciada, não merece ser acolhido.

Diante da exibição da apólice securitária (fls. 281) há cobertura para danos materiais e corporais (R\$ 300.000,00), sendo que esses compreendem os morais de conformidade com a Súmula STJ nº 402 "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Embora o manual do segurado mencione que o seguro



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0003010-42.2002.8.26.0597

não cobre reclamações de danos morais (fls.321), tal restrição não consta da apólice, como deveria constar com destaque e em termos claros e legíveis, à luz dos artigos 46 e 54 §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/90), por se tratar de contrato de adesão, por isso não vincula o segurado porque não há comprovante que ele teve prévia ciência desta limitação.

Posto isso, se provê parcialmente o recurso da ré apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, mantida no mais a sentença hostilizada pelos seus fundamentos, respeitada a limitação securitária.

Dispositivo.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial aos recursos.

CLÓVIS CASTELO

Desembargador Relator

Assinatura Digital